



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RANILSON RAMOS,
RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE ÁGUA PRETA
PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019:**

Representação Interna nº 017/2019 MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)

em face da Prefeitura de Água Preta, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. OS FATOS

No último mês de maio de 2019, a Prefeitura de Água Preta fez publicar no Diário Oficial o extrato de Inexigibilidade de Licitação nº 04/2019 em favor do escritório de advocacia Rafael Santos Catão (fl. 182).

A fim de aquilatar a regularidade da contratação direta, fora requisitada por este órgão ministerial a íntegra do procedimento de inexigibilidade e do contrato dele emanado. Ao mesmo tempo, instou-se a Administração Municipal a informar acerca da eventual existência de Procuradoria Jurídica no âmbito do Município, assim como o quantitativo de cargos a ela atrelados, conforme Ofício TCMPCO-PPR nº 182/2019, em anexo (fl. 01).

Em resposta, fora apresentado o Ofício nº 058/2019, da Prefeitura de Água Preta (fl. 03), acompanhado de cópia integral do referenciado procedimento de inexigibilidade e respectivo instrumento contratual (em anexo, fls. 16-183), bem assim da relação dos profissionais integrantes do quadro da Procuradoria Municipal (fls. 04-15).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Trata-se do Contrato de Prestação de Serviços nº 31/2019 (fls. 173-180), cujo objeto, conforme sua cláusula primeira, encontra-se assim descrito:

“...propiciar judicialmente e extrajudicialmente os interesses deste Município em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, visando à inclusão do Município no rol de distribuição dos royalties como detentor de instalação de embarque e/ou desembarque de petróleo, no tocante à parcela que lhe cabe quanto à distribuição dos royalties da produção de origem marítima (lavra da plataforma continental) no percentual de até 5%, assim como no percentual acima de 5% da produção, conforme Lei nº 7.990/89 e Lei nº 9.478/97, até o trânsito em julgado. A ação visa, ainda, o reconhecimento do direito ao retroativo dos royalties não repassados ao Município nos últimos 05 (cinco) anos.”

Especificamente quanto à forma de remuneração do contratado, prevê a cláusula segunda que “tendo em vista a estimativa inicial de recuperação aos cofres do Município correspondente a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais)”, os honorários advocatícios serão de **“20% sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório proponente, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município.”**

A sistemática de pagamento descrita caracteriza o contrato remunerado *ad exitum* e, como tal, só permite a remuneração dos honorários advocatícios posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos preconizados na Decisão TC nº 1.785/2000 e reafirmados na Súmula TC nº 18 (DOE: 15.04.2014), aspecto que será tratado em item específico.

Entretanto, apesar do contrato com cláusula de êxito, há relevante risco de o Município realizar pagamentos ao escritório contratado, em valores significativos, independente do trânsito em julgado do processo judicial, dada a possibilidade de interpretar que qualquer recebimento de receita de royalties fundada em eventual decisão judicial, ainda que precária e desvestida de força de coisa julgada, autorize o pagamento de honorários.

2. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Ausência de requisitos para a contratação direta por inexigibilidade de licitação



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Lei Federal nº 8.666/93, ao tratar, em rol exemplificativo, das situações que podem ensejar a contratação direta por inexigibilidade de licitação de fato refere-se à contratação de serviços técnicos, entre os quais está “o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso V). Ocorre que para que a contratação de tais serviços possa ser efetivada de forma direta, além da inviabilidade de competição (art. 25 *caput* da Lei 8.666/93), outros requisitos também devem ser cumulativamente observados, em especial: a natureza singular do objeto e a presença de profissionais de notória especialização.

Nesse sentido, ainda que o escritório de advocacia contratado consiga comprovar notória especialização, o objeto do contrato, no caso a questão dos royalties devidos aos municípios em face da ANP, nos idos de 2019 não mais consubstancia matéria nova ou excepcional a ponto de permitir que seja qualificada como serviço de natureza singular.

Pelo contrário. Se no início dos anos 2000 a questão ainda estava em suas primeiras discussões, o que poderia justificar a peculiaridade das ações intentadas à época, não se pode negar que desde 2007, pelo menos, a jurisprudência já estava repleta de decisões em casos semelhantes, inclusive com teses firmadas no âmbito dos Tribunais Superiores a esse respeito¹, conforme referido pelo Min. Napoleão Nunes no âmbito do Pedido de Tutela Provisória 157/PE (2016/0329759-0)².

Além disso, no que tange à possibilidade de competição, em rápida busca no site dos Tribunais³, é possível localizar uma diversidade de escritórios de advocacia habilitados a prestar o mesmo serviço de assessoria na matéria, pois têm participações em processos assemelhados, o que demonstra, de pronto, a plena viabilidade de competição. Na tabela que segue em anexo estão elencados alguns dos escritórios sediados no estado de Pernambuco que vêm desenvolvendo, desde o início dos anos 2000, trabalhos afetos ao tema, incluindo as respectivas ações judiciais. Ressalta-se que existem outras bancas, em diversos estados da Federação, que também poderiam ofertar o mesmo serviço.

Portanto, forçoso reconhecer que no momento da contratação em lume não se faziam presentes, ao menos, dois dos requisitos de validade da contratação direta por inexigibilidade, quais sejam: inviabilidade de

¹Exemplifica-se: AC 499520/CE, Rel. Des. Fed. Vlademir Carvalho, DJE em 16/08/2010 e AG 88045/AL, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Pinto de Azevedo, DJE em 28/07/2010.

²<[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603297590&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea)

tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201603297590&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

³Em virtude do escopo deste trabalho, a pesquisa ficou restrita às causas que envolviam municípios do Estado de Pernambuco.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

competição e singularidade do serviço. Havia plena possibilidade de competição conforme demonstrado na tabela em anexo, e o serviço não poderia ser enquadrado como de natureza singular, já que fora objeto de diversas ações judiciais, patrocinadas pelos mais diversos profissionais da advocacia.

Acrescenta-se, que além dos elementos anteriormente mencionados, **o Município, conforme informado pela Administração, dispõe de uma Procuradoria estruturada.** Não fora remetida pela Administração Municipal a legislação municipal que cria os cargos no âmbito da Procuradoria do Município de Água Preta, mas fora informado o quantitativo de cargos atualmente provido (em anexo). De sua leitura, vê-se que existem ao menos sete advogados à disposição da Prefeitura de Água Preta, além de duas assessoras administrativas, sendo uma formada em Direito!

Será que esse quantitativo de profissionais não conseguiria aforar uma ação de recuperação de receitas de royalties em face da ANP, nos idos de 2019, quando não mais se trata de tema pioneiro e complexo? Por que necessário terceirizar tais atividades a um custo tão alto para o ente municipal?

Eventual argumento, possivelmente sobrevivendo, no sentido de três desses profissionais estarem deslocados para a “Defensoria Pública Municipal”, como referenciado no Ofício nº 58/2019, encaminhado pela Prefeitura de Água Preta, é de ser, com a devida vênia, rechaçado, afinal, além de os relevantes serviços de Defensoria Pública refugirem à competência municipal, trata-se de decisão da gestão deixar de aparelhar adequadamente sua Procuradoria para executar atividades que não lhe cabem, quando a solução adequada é efetuar injunções perante a Defensoria Pública Estadual com vistas a remanejar membros para a Municipalidade.

Observo que a existência de uma Procuradoria restringe ainda mais a possibilidade de terceirização dos serviços de assessoria jurídica, ficando a contratação atrelada a situações excepcionais e de robusta fundamentação. Isso porque a regra é a prestação de atividade jurídica por advogados públicos, integrantes de quadro próprio do ente público. Não tendo sido caracterizada a singularidade do objeto contratado e havendo corpo técnico disponível, a representação dos interesses do Município deve ser conduzida pela Procuradoria Municipal.

Inclusive, é exatamente nessa linha a orientação firmada por essa Corte de Contas no âmbito da Consulta TC nº 1208764-6, conforme respectivo Acórdão T.C. nº 1446/2017, transcrito abaixo:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

1-As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2-A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3-O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4-A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5-Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6-A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7-O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8-Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações.” (grifos não constantes no original)

Muito embora, Senhor Relator, a falta de singularidade do objeto contratado e a própria viabilidade de competição, atreladas à possibilidade de execução do serviço pela própria Administração, já prescindam da perquirição pela notória especialização do profissional contratado, afinal lição comezinha nos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

compêndios de direito administrativo é que descabe a contratação de notório especialista para desempenho de tarefa simples, desvestida de singularidade, registro inexistir nos autos a demonstração de tal requisito.

De efeito, o que se aportou ao procedimento de inexigibilidade de licitação em lume, além da proposta financeira do contratado, foram, basicamente, extratos e cópias de algumas ações judiciais por ele impetradas em juízos pertencentes a jurisdição do Tribunal Regional federal da 1ª Região (em anexo, fls. 73-154), com sede em Brasília-DF, o que, por si só, não se traduz, necessariamente, em notória especialização na matéria relacionada aos royalties, tampouco reflete automaticamente ser ele uma “referência” no mercado em tal ramo de atuação. Demonstra, apenas, que tem experiência. Conceito diverso da notória especialização.

Por todas essas razões, está caracterizada a ilegalidade da contratação direta realizada.

2.2. A cláusula de remuneração *ad exitum*

O item em questão deve ser abordado tendo em conta três especiais aspectos. Inicialmente, a possibilidade ou não da celebração pelo Poder Público de contratos cuja remuneração esteja atrelada à cláusula de êxito. Ultrapassado esse ponto e também para o caso dos contratos já existentes, surgem mais dois, quais sejam: os percentuais envolvidos na valoração de tais contratos e o momento em que os valores devem ser efetivamente pagos ao contratado.

A possibilidade de contratos administrativos preverem a remuneração dos honorários advocatícios com base em cláusula de êxito vem sendo objeto de debate nessa Corte de Contas há algum tempo. Salienta-se, inclusive, posicionamento pela possibilidade dessa modalidade de remuneração sedimentada na já referida Decisão TC 1.785/2000, atrelada à necessidade de observância do trânsito em julgado da decisão favorável à Administração para que se autorize o pagamento correspondente ao contrato. Vejamos:

DECISÃO TC 1.785/2000 (PROCESSO TC 0001748-6)

(...) III-A contratação de honorários advocatícios poderá ser condicionada à cláusula de êxito na demanda, somente devido o pagamento após o trânsito em julgado da decisão favorável à Administração e incidente sobre a base de cálculo determinada pela justiça ao final da demanda, além da parcela fixa a título de contraprestação de serviços, observada a tabela de honorários da OAB.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A matéria, contudo, não é pacífica. Salienta-se a existência de enfrentamento da questão por diversos Tribunais de Contas do país. Alguns deles têm emitido posicionamento pela **impossibilidade de celebração do contrato com cláusula *ad exitum*** em virtude da própria natureza de tais contratos. Salientam que os contratos de êxito tornam-se incompatíveis com o regime jurídico dos contratos administrativos à medida que a participação do poder público impõe a observância de regras específicas, a exemplo de dispositivos constantes da Lei Federal nº 8.666/93, em especial o art. 55. Assim, entre os principais argumentos levantados estão:

- a) nos moldes estatuídos pelo art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93, é cláusula essencial no contrato administrativo a que estabelece e define o preço;
- b) a sistemática dos contratos administrativos impede a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros;
- c) o preço tem de ser certo e preestabelecido, não se admitindo um contrato cujo valor é desconhecido e depende de fatores aleatórios, como o êxito ou não na demanda;
- d) a exigência de fixação dos valores previamente pela Administração implica o dever inafastável de comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação à licitação convencional ou preços de mercado;
- e) os recursos para pagamento dos honorários, necessariamente, devem estar previstos em dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros, evitando-se a indefinição do valor do contrato e respeitando as normas que regem as finanças e as contratações dos entes públicos;
- f) a vinculação dos honorários às receitas municipais pode representar afronta ao princípio constitucional da não afetação da receita de impostos, que só admite as exceções expressas pelo texto da Carta Magna (art. 167, IV).

Ressalta-se, nesse contexto, a existência de consulta em tramitação nessa Corte de Contas (Processo TC 1852326-2), na qual o tema está em questão. Em parecer emitido pela Coordenação de Controle Externo (Parecer CCE 2/2018), na referida consulta, ficou registrado o posicionamento da área técnica nos seguintes termos:

- a) *“é ilegal a contratação de serviço advocatício que estabeleça honorários consensuais com base em percentual do proveito econômico aferido ao final da demanda específica (contrato de risco - ad exitum), não havendo impedimento para que se firme contrato de risco puro (onde a remuneração do contratado advém exclusivamente*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

*dos honorários sucumbenciais - sem qualquer desembolso de recursos públicos);
as cláusulas dos contratos vigentes que estabeleçam o pagamento dos honorários advocatícios com base em percentual do valor do proveito econômico aferido ao final da demanda específica (ad exitum) devem ser repactuadas pela Administração Pública, no sentido de se estabelecer preço certo (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), observando-se, para tanto, os princípios da razoabilidade e da equidade, assim como o disposto no §3º do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015 (novo Código de Processo Civil).”*

Caso considerada possível a contratação com cláusula de êxito, torna-se relevante a ponderação acerca **do percentual com base no qual será remunerado o contratado**. O posicionamento da equipe técnica da Corte de Contas no Processo TC 1403840-7 foi no sentido de que a ausência de justificativa de preço durante a contratação direta dos escritórios de advocacia cujos contratos têm remuneração atrelada ao êxito da demanda resulta na ratificação de contratação de serviços advocatícios mercantilizados e remunerados por honorários desproporcionais.

Sobre a questão, **é preciso que exista, em qualquer situação, razoabilidade e observância da economicidade** nas contratações efetivadas pelo Poder Público. Nesse contexto, **especial atenção deve ser direcionada aos contratos que envolvam prestação de serviços jurídicos em causas cujos valores sejam de elevada monta**, a exemplo dos que envolvem o recebimento de royalties. Por certo, as contratações que onerem o ente público em percentuais de tais recursos deveriam levar em conta uma sistemática de proporcionalidade.

Não se pode olvidar que, em caso de sucesso precário (liminares), em não existindo teto para os valores a serem pagos aos contratados, corre-se o risco de torná-los verdadeiros “sócios” do Município, já que participariam de toda receita decorrente do processo judicial, o qual pode levar anos até decisão final. Por outro lado, os riscos e eventuais ônus da sucumbência, em caso de insucesso do pleito, continuarão de responsabilidade do Município. Para evitar tal esdrúxula situação, a se admitir o contrato de risco, na ausência de fixação de valor certo, é razoável supor que os honorários deverão ter por limite o percentual incidente sobre o valor estimado da receita a ser obtida pelo Município no período de 12 meses, nunca permitindo que os pagamentos tenham por base valores obtidos em prazo indeterminado.

No caso concreto em discussão (Contrato 31/2019 celebrado pelo Município de Água Preta), a sistemática que parece virá a ser adotada possibilitará, como reconhecido na documentação em anexo, **o pagamento de**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

honorários substanciais, no montante histórico estimado de R\$ 15.500.000,00, à Rafael Santos Catão – Sociedade Individual de Advocacia. Para se ter a dimensão de tal valor, salienta-se que ele corresponde, por exemplo, **a três ou quatro prêmios da mega sena acumulada.** Ora, tal valor se mostra, por evidente, **desproporcional e lesivo ao erário.**

Por fim, diante da existência da referida prática, revela-se necessário posicionamento acerca do **momento em que pode o Poder Público realizar o efetivo pagamento ao contratado.** Em atuação relativamente recente, o TCE sumulou entendimento pela necessidade de trânsito em julgado prévio ao pagamento dos honorários pelo Poder Público, nesses termos:

“Súmula nº 18. Nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado.” (Publicada no DOE em 15.04.2014)

O referido posicionamento reforça o que já constava na Decisão TC 1.785/2000, cujo texto expressamente determina que o pagamento dos honorários contratados *ad exitum* somente é devido **após o trânsito em julgado da decisão favorável à Administração.**

2.3. Conflito de interesses

O objeto do Contrato nº 31/2019, conforme anteriormente mencionado, tem por foco a assessoria jurídica para incluir o Município de Água Preta no rol de distribuição de royalties de petróleo mediante medidas judiciais e extrajudiciais perante a ANP. Nos termos da cláusula segunda do referido contrato, que trata do valor e forma de pagamento, está previsto que os serviços serão remunerados com base no benefício econômico-financeiro representado pelo ingresso de royalties, após o efetivo recebimento dos valores pelo Município. A sistemática, como já referido, traduz o contrato com cláusula de êxito.

Ocorre que, na prática, até pelo que tem sido evidenciado nos demais Municípios pernambucanos, a exemplo de Moreno, Itaquitanga, Cabo, Ipojuca, Paulista, entre outros, os pagamentos passam a ocorrer quando do ingresso das receitas, mas independente do efetivo êxito da demanda judicial, isto é, do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o direito do ente municipal.

Tal fato, **além de representar irregularidade na execução do contrato também gera uma evidente situação de conflito de interesses** entre o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Poder Público e o contratado. De um lado, a Administração pretende que o direito ao recebimento dos royalties seja definitivamente decidido o mais breve possível, de outro está o escritório, com interesse de que a situação tenha continuidade, pois assim continuará a receber de forma proporcional ao ingresso dos royalties, o que acontece periodicamente por força de decisão favorável, embora não definitiva, no processo.

Até porque, não soa despiciendo enfatizar, que, diversamente do que tenta fazer o contratado, ao anexar julgados do Tribunal Regional Federal da 1^o Região, o TRF da 5^a Região, ao qual é jurisdicionado o Município de Água Preta, na senda do entendimento do STJ, apenas tem reconhecido direito a royalties em favor dos Municípios que dispõem de estações de embarque e desembarque, de modo que são diversos os Municípios pernambucanos que findam por restar vencidos em lides que tais.

Salienta-se, nesse contexto, que, para que se caracterize o conflito de interesses é necessário, como sustentado pela Controladoria Geral da União (CGU) em publicação dedicada à gestão de risco para a integridade pública⁴, que o confronto entre o interesse público e o privado implique prejuízo para o interesse coletivo. Na situação fática do Município de Água Preta é evidente o prejuízo ao erário que pode advir se efetuados os pagamentos previstos no contrato em favor do escritório contratado.

3. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Toda a explanação efetuada ao longo desta representação aponta para a necessidade de apuração, em sede de Auditoria Especial, da legalidade da contratação levada a efeito pela Prefeitura de Água Preta, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade nº 04/2019, a luz dos ditames do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 e das diretrizes fixadas por essa Corte de Contas no Acórdão TC nº 1446/2017, exarado no bojo da Consulta TC nº 1208764-6.

E a fim de preservar o erário municipal, dado o risco de efetuar-se pagamentos expressivos ao escritório de advocacia contratado antes do trânsito em julgado de eventual decisão judicial que venha a ser obtida pelo Município, impõe-se a expedição de medida cautelar para determinar ao Prefeito que se abstenha de efetuar qualquer pagamento de honorários contratuais à Rafael Santos Catão – Sociedade Individual de Advocacia em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços nº 31/2019, direcionando os eventuais valores correspondentes a conta

⁴ Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União. Guia prático de gestão de risco para a integridade. Brasília. set/2018. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/manual-gestao-de-riscos.pdf>> Acesso em mar. 2019.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

específica com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos até posicionamento da Corte de Contas na auditoria especial a ser formalizada.

A plausibilidade da reivindicação ora apresentada decorre dos demonstrados indicativos de irregularidades na contratação direta, especialmente quanto ao descumprimento dos requisitos constantes da Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 25, e da jurisprudência dessa Corte de Contas, com previsão de pagamento de honorários afrontosos aos ditames da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e do entendimento sumulado desse Tribunal de Contas.

O perigo da demora, por sua vez, reside na iminência de a Municipalidade vir a arcar com o pagamento de honorários advocatícios de grande monta, em franco prejuízo aos cofres públicos e à população municipal.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, **considerando** que a assessoria jurídica para fins de obtenção e recuperação de receita de royalties de petróleo, em 2019, não mais se qualifica como serviço de natureza singular; **considerando** que a Prefeitura de Agua Preta dispõe de Procuradoria Jurídica; **considerando** que não fora demonstrada a notória especialização do profissional contratado no ramo de atuação pertinente, tão somente sua experiência no ajuizamento anterior de ações análogas; **considerando** a orientação firmada por essa Corte de Contas na Consulta TC nº 1208764-6; **considerando**, assim, que a Inexigibilidade nº 004/2015, com fulcro na qual efetuada a contratação de Rafael Santos Catão – Sociedade Individual de Advocacia, sob a ótica do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e da jurisprudência da Corte de Contas, queda-se irregular; considerando que fora estabelecida sistemática de remuneração de êxito no contrato firmado com o escritório de advocacia, no importe de 20% sobre as receitas auferidas; considerando que o montante estimado dos honorários advocatícios a ser pago atinge a expressiva monta de R\$ 15.600.000,00; considerando que as cláusulas de êxito, conforme iterativa jurisprudência desse TCE, reafirmada na Súmula 18, não dependem apenas do ingresso da receita nos cofres do Município, mas também do trânsito em julgado da decisão que viabilizou tal ingresso; considerando o risco de a cláusula contratual que dispõe acerca da remuneração vir a ser interpretada como autorizativa do pagamento de honorários tão logo ingressem recursos nos cofres municipais, independente do trânsito em julgado da decisão que ocasionou a receita, em prejuízo ao erário; e **considerando**, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, com fulcro no disposto no art. 1º, parágrafo único, e no art. 3º da Resolução TC nº 16/2017,;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- a) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** de forma monocrática, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Prefeito de Água Preta, Sr. Eduardo Coutinho, que **se abstenha de efetuar qualquer pagamento de honorários contratuais à Rafael Santos Catão – Sociedade Individual de Advocacia em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços nº 31/2019, direcionando os eventuais valores correspondentes a conta específica, com o intuito de resguardar o interesse dos envolvidos até posicionamento da Corte de Contas** acerca da regularidade da referida avença e do procedimento de inexigibilidade nº 004/2019, da qual emanada;
- b) que seja determinada a formalização de processo de **Auditoria Especial** para apurar a legalidade da referida contratação levada a efeito pela Prefeitura de Água Preta, com fulcro no procedimento de Inexigibilidade nº 04/2019, a luz dos ditames do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 e das diretrizes fixadas por essa Corte de Contas no Acórdão TC nº 1446/2017, exarado no bojo da Consulta TC nº 1208764-6;
- c) uma vez concedida a medida cautelar postulada, que seja providenciada a **notificação** do gestor do Município de Água Preta, Sr. Eduardo Coutinho, bem como da parte contratada: Rafael Santos Catão – Sociedade Individual de Advocacia, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos pelo art. 7º da Resolução TC 16/2017.

Nestes Termos,
Roga e aguarda Deferimento.
Recife, 25 de julho de 2019.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas